



## Acórdão 00156/2020-4 - Plenário

**Processos:** 12857/2019-4, 02291/2019-4, 07510/2016-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANTONIO STEIN NETO

**Recorrente:** SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA

**Procuradores:** PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), LILIANE FERREIRA FUNDAO (OAB: 18532-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –  
PROVIMENTO PARCIAL – DETERMINAR – ARQUIVAR**

**A RELATORA SENHORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS**

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela senhora **SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA** contra os **Acórdãos TC n. 1493/2018** e **TC n. 389/2019**, proferidos pela 2ª Câmara nos **processos n. 7510/2016** e **TC n. 2291/2019**, que cuidaram, respectivamente, da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG**, referente ao **exercício de 2015**, e dos Embargos de Declaração propostos pela ora recorrente.

No **Acórdão TC n. 1493/2018**, o Colegiado acolheu o Voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, julgando **IRREGULARES** as Contas do senhor **ANTÔNIO STEIN NETO**, enquanto Diretor Presidente da CODEG no exercício de 2015, bem como da senhora **SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA**, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da Companhia, no período de 06 de agosto a 31 de dezembro de 2015.

A decisão expediu uma **Determinação**, dirigida ao atual gestor, e aplicou aos responsáveis a **multa individual de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão das seguintes irregularidades:

- I – Não comprovação do saldo patrimonial de bens imóveis mediante levantamento do inventário anual
- II – Ausência de recolhimento das obrigações sociais

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão TC n. 1493/2018:

#### **“1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari sob a responsabilidade de ANTÔNIO STEIN NETTO e SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, referente ao exercício financeiro de 2015, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento de irregularidades que remanescem na instrução Técnica Conclusiva 2376/2018-9, descritas abaixo:

- **3.3.2.1.1 Não comprovação do saldo patrimonial de bens imóveis mediante levantamento do inventário anual - ausência do inventário anual dos bens imóveis nas contas anuais de 2015 e enviarem o inventário anual dos bens imóveis, caso julguem oportuno**

- **3.5.1.1.1 Ausência de recolhimento das obrigações sociais – Não recolhimento e/ou parcelamento das obrigações sociais (INSS e FGTS) no exercício de 2014**

**1.2 APLICAR MULTA** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à **ANTÔNIO STEIN NETTO e SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA**, com fundamento no artigo 135, inciso I e II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, I e II da Resolução TC 261/2013.

**1.3 DETERMINAR** ao atual Ordenador de despesas da CODEG, ou a quem lhe vier a substituir, para que tome as medidas necessárias para identificação da origem e composição do saldo de INSS a Recolher no total de R\$ 1.025.573,11 e, sendo porventura constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, que providencie a imediata instauração de tomada de contas especial nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente do pagamento de multa e correção monetária, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento.

**1.4 DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2018 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.”

Após a apreciação das Contas Anuais da CODEG, a senhora SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA interpôs **Embargos de Declaração**, alegando omissão sobre a existência de solidariedade entre os responsáveis no pagamento da multa aplicada.

Nos termos do **Acórdão TC n. 389/2019**, a 2ª Câmara decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos, mantendo inalterada a decisão impugnada.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão TC n. 389/2019:

**“1. ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração;

**1.2** Quanto ao mérito, **negar provimento**, mantendo incólume o teor do Acórdão 1493/2018, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 7510/2016;

**1.3** Dar **ciência** à interessada.

**1.4** Após trânsito em julgado, **arquite-se**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/04/2019 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.”

Na **Petição Inicial** do presente Recurso de Reconsideração, a responsável pleiteou a reforma dos Acórdãos TC n. 1493/2018 e TC n. 389/2019, a fim de que as Contas Anuais da recorrente sejam aprovadas ou, subsidiariamente, que os autos sejam convertidos em diligência para que os documentos necessários a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS sejam fornecidos pelo jurisdicionado.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Recurso n. 279/2019**, propondo o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas, a fim de afastar a irregularidade referente à ausência do inventário anual de bens imóveis, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos recorridos, com observância ao art. 401 do Regimento Interno<sup>1</sup>, que dispõe sobre a responsabilidade solidária.

Segue a transcrição da parte final da Instrução Técnica:

**“IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

<sup>1</sup> **Art. 401.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração**.

**Quanto ao mérito**, após análise do conteúdo dos autos TC 12857/2019 e considerando-se as argumentações apresentadas no expediente recursal, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto à reforma do **Acórdão TC-1493/2018 – Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da CODEG (TC 7510/2016), relativo ao exercício de 2015.

Face às análises procedidas na presente Instrução Técnica de Recurso, as quais evidenciaram a inexistência de elementos suficientes nos presentes autos para elidir a ocorrência apontada na exordial (RT 246/2017 – Processo TC 7510/2016), **considera-se mantida a seguinte irregularidade consignada no Acórdão TC-1493/2018 – Segunda Câmara:**

**III.1.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS**  
(item 3.5.1.1.1 do Relatório Técnico RT 246/2017 e item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018)

Ademais, conforme relatado no item III.1.1 desta Instrução Técnica de Recurso, sugere-se que **caso haja a reforma do Acórdão TC-1493/2018 - Segunda Câmara, seja afastada a inconformidade relativa ao item 3.3.2.1.1 do RT 246/2017 (item 2.1 da ITC 2376/2018)**, a seguir registrada, tendo em vista a constatação de sua regularização nesta análise:

**III.1.1 NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL** (Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico RT 246/2017 e 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018)

Por fim, em razão do opinamento **para que as contas sejam julgadas “Irregulares”**, sugere-se a manutenção da multa aplicada e dos demais termos do **Acórdão TC-1493/2018 - Segunda Câmara**, observadas as disposições do artigo 401 da Resolução TCEES 261/2013.”

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, destacando a necessidade de consideração dos reflexos do afastamento de uma das irregularidades sobre a responsabilidade do senhor ANTÔNIO STEIN NETO, bem como sobre o valor da multa imputada aos responsáveis.

Segue a transcrição:

“O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Recurso 00279/2019-4**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

(...)

Dessarte, tendo em vista o afastamento da irregularidade relativa ao item 3.3.2.1.1 do RT 246/2017 (item 2.1 da ITC 2376/2018), pugna-se pela consideração de seus reflexos na responsabilidade do Sr. Antônio Stein Neto, bem como no valor das multas inicialmente cominadas a ambos os gestores pelas duas irregularidades.”

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal, motivo por que acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 152, 159, 162, 164 e 165 da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Quanto às irregularidades, cabem algumas considerações.

## **I – Não comprovação do saldo patrimonial de bens imóveis mediante levantamento do inventário anual**

No **Relatório Técnico** (item **3.3.2.1.1**), o setor competente constatou que o Balanço Patrimonial de 2015 registrava o saldo de Bens Imóveis de R\$ 176.491,03.

Entretanto, o saldo contábil não foi comprovado por meio do Inventário Anual, uma vez que o arquivo digital encaminhado não relacionava os imóveis pertencentes ao jurisdicionado e continha apenas uma declaração sobre a falta de entradas e saídas de bens no exercício.

A área técnica propôs a citação dos responsáveis para encaminhar o Inventário e justificar sua ausência.

Segue a transcrição:

### **“3.3.2.1 INDÍCIO DE IRREGULARIDADE**

#### **3.3.2.1.1 AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS**

##### **3.3.2.1.1 NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL**

**Base legal:** Ausência de documento obrigatório – Anexo 07 da IN TC 28/13 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

---

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

No arquivo (07-32-INVIMO), que caberiam todas as informações relacionadas aos bens imóveis inventariados, viu-se, na verdade, um ato declaratório do senhor Antônio Stein Neto, diretor-presidente da companhia, afirmando que não houve entrada/saída de bens imóveis, conforme se extrai do texto a seguir:

07-32-INVIMO:

..., DECLARA, perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que não houve entrada/saída dos bens imóveis.

Extrai-se da instrução normativa que o levantamento patrimonial dos bens imóveis realizado pela comissão inventariante deveria conter, no mínimo, as seguintes informações físico-financeiras: imóveis que integram o seu patrimônio; à caracterização do imóvel (número de registro, conforme certidão de matrícula ou certidão de ônus obtida no cartório de registro de imóveis; localização; área; estado de conservação; benfeitorias existentes; demais características); à data de aquisição/construção ou incorporação e ao valor.

Ainda, os bens imóveis utilizados e não pertencentes ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado devem ser informados separadamente daqueles que integram a situação patrimonial líquida.

Verifica-se no balanço patrimonial (07-13-BALPAT) que a CODEG mantém no subgrupo do Imobilizado – Bens imóveis o saldo patrimonial de R\$ 176.491,03. Esse saldo provém de exercícios anteriores e se refere ao somatório das contas contábeis de loteamento praia sol (R\$ 176.042,99) e terrenos localizados naquela municipalidade (R\$ 448,04).

Havendo saldo patrimonial na conta contábil representativa dos bens imóveis em 31/12/15 - ainda que seja proveniente de exercícios anteriores - estariam os gestores obrigados a encaminhar ao TCEES o inventário anual dos bens imóveis para demonstrar a efetividade dos controles internos de bens imóveis e validar as informações físico-financeiras com aquelas registradas contabilmente no ativo não circulante do balanço patrimonial.



Considerando que o arquivo 07-32-INVIMO (Declaração de que não houve entrada e/ou saída de bens imóveis) enviado à prestação anual de contas não diz respeito ao inventário anual dos bens imóveis e não possibilitou convalidar os saldos físico-financeiros e contábeis das contas representativas desses bens patrimoniais, porque se trata de um documento fornecido pelo diretor-presidente informando que não ocorreram registros de entrada e/ou saída de bens imóveis, sugere-se a **citação** (art. 56, inciso II, da Lei Complementar 621/12 c/c art. 157, inciso III, da Resolução TC 261/13) dos senhores **Antônio Stein Neto e Sandra Maura Rovetta Nogueira** para apresentarem as razões de defesa sobre a ausência desse arquivo na prestação de contas e enviarem, caso julguem oportuno, o inventário anual de bens imóveis na forma do Anexo 7 – Contas dos titulares das pessoas jurídicas de direito privado da Instrução Normativa – TC 28/13.”

Em **resposta à citação**, a senhora SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA reiterou que não houve movimentação patrimonial de bens imóveis no exercício de 2015, conforme Declaração anexada à f. 03 da Peça Complementar n. 6518/2017. Acrescentou que a regularização fundiária dos terrenos estaria sendo providenciada, segundo as Atas de reuniões anexadas à defesa.

Embora regularmente citado, o senhor ANTÔNIO STEIN NETO não apresentou resposta, sendo declarado revel nos termos do AR/Contrafé n. 4809/2017 e do Despacho n. 8105/2018.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 2376/2018** (item 2.1), a área técnica manteve a irregularidade, uma vez que a defesa não apresentou o Inventário Anual de Bens Imóveis, descumprindo a exigência da Instrução Normativa TC n. 28/2013. O setor técnico destacou que o prazo concedido pela Instrução Normativa TC n. 36/2016 para o reconhecimento dos bens patrimoniais não se aplicava ao presente caso, restringindo-se aos imóveis ainda não registrados no patrimônio da entidade.

Segue a transcrição:

**“2.1 NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS  
MEDIANTE LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL (ITI 708/2017-1  
C/C ITEM 3.3.2.1.1 DO RTC 246/2017-3).**

**Base legal: Ausência de documento obrigatório – Anexo 07 da IN TC 28/13 c/c art.  
85 da Lei 4.320/64**

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

O presente item aponta não ser a declaração apresentada, indicando a inexistência de registros de entrada e saída de bens patrimoniais imóveis, suficiente para suprir a ausência do respectivo Inventário Anual, existindo um saldo final de R\$ 176.491,03 sem a devida comprovação.

Contudo, conforme transcrito, mais uma vez foi apresentada a mencionada declaração, acompanhada de Ata da Assembleia Geral Ordinária da CODEG, de 19/01/2016, relativa à nomeação de comissão para realização dos levantamentos necessários:

(...)

Como se vê, diante da dificuldade de se localizar documentos probatórios dos saldos contábeis relativos à totalidade dos loteamentos que compõem o saldo contábil exibido em 31/12/2015, foi constituída comissão para levantamento de todos os bens patrimoniais móveis da CODEG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de 19/01/2016.

Contudo, em que pese o exposto, mesmo após decorridos 20 (vinte) meses, não foram apresentados, nessa fase de justificativas (Protocolo n. 13612/2017-1 de 12/09/2017), o relatório conclusivo desses trabalhos, nem o Inventário Anual de Bens Patrimoniais Imóveis.

Além disso, tendo atribuído parte do saldo a loteamento no bairro Adalberto Simão Nader, também foram apresentados documentos relativos a convocação dos interessados para audiência pública sobre a transmissão do domínio dos lotes para os moradores daquele bairro, realizada em 08/06/2016.

Da mesma forma, não foram apresentadas informações sobre a conclusão desse processo, com a consequente baixa dos respectivos saldos.

Ademais, em consulta à PCA do exercício de 2016 (Processo TC n. 7566/2017-7) verifica-se que o saldo de bens patrimoniais imóveis permaneceram inalterados e desacompanhados do respectivo Inventário Anual.

Sendo assim, da análise das justificativas apresentadas, não se verificam registros individualizados desses imóveis, não havendo elementos suficientes para conhecimento de suas características.

Em que pese a publicação da Portaria STN nº 548 e da Instrução Normativa TC n. 036, de 23 de fevereiro de 2016, cabe destacar que as mesmas tratam da adoção de novos procedimentos contábeis relativos à classificação, bem como à mensuração do patrimônio público, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual.

Dessa forma, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Também merece destaque o item 3.3.2 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à referida Portaria STN nº 548:

### 3.3.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardam relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. **Na impossibilidade desta integração, é necessário que o registro contábil possua suporte documental.**

No procedimento de implantação dos registros contábeis do ativo imobilizado, devem ser destacadas em notas explicativas a política contábil de depreciação e exaustão, de reavaliação e de ajuste ao valor recuperável. Ademais, quando da existência de políticas contábeis distintas para os bens legado do imobilizado, estas deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

**É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial. Faz-se necessária a segregação de funções dos responsáveis pelo registro contábil da informação e do controle e gestão patrimonial. A conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês).** (grifo nosso)

Como se vê, tanto Portaria STN n.º. 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n. 036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis **que jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão.**

Não amparam, portanto, a situação daqueles bens imóveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade. A situação destes deveria estar devidamente demonstrada e evidenciada.

Portanto, ausente qualquer tipo de controle individualizado relativo aos bens patrimoniais imóveis, contendo elementos mínimos que permitam o conhecimento da composição do seu saldo, **sugere-se que seja mantido o indicativo de irregularidade.**”

O **Voto do Relator** acompanhou a análise técnica, culminando na emissão do Acórdão TC n. 1493/2018 – 2ª Câmara.

Nas **razões recursais**, a responsável reiterou a defesa apresentada na prestação de contas anual. Destacou que a CODEG não possuía pessoal suficiente para a elaboração do inventário no exercício de 2015 e enfrentava dificuldades para adotar os procedimentos de Contabilidade Pública exigidos pelo Tribunal. Em razão disso, foram enviados os documentos disponíveis à época, correspondentes ao Resumo do Inventário e à Declaração de ausência de entrada / saída de bens imóveis, capazes de comprovar o saldo patrimonial.

A recorrente acrescentou que, após a citação, o inventário anual não pode ser encaminhado, devido a seus graves problemas de saúde e a seu afastamento dos quadros da Companhia. Ainda anexou cópias das peças emitidas pelo Tribunal sobre a cobrança de prestações de contas bimestrais em atraso dos exercícios de 2014 a 2016, além de exames médicos.

Na **Instrução Técnica de Recurso n. 279/2019** (item III.1.1), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) **afastou a irregularidade**, uma vez que as Instruções Normativas TC n. 36/2016 e n. 48/2018 prorrogaram o prazo para que os jurisdicionados municipais implementassem os novos procedimentos contábeis, inclusive quanto a reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis.

O setor técnico observou que a ausência do Inventário Anual constituía uma falha de natureza formal, que não ocasionou dano ao erário, já que o saldo patrimonial era remanescente do exercício anterior e que não houve movimentação de imóveis em 2015.

Segue a transcrição:

**“III.1.1 NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL** (Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico RT 246/2017 e 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018)

Base legal: Ausência de documento obrigatório – Anexo 07 da IN TC 28/13 c/c art. 85 da Lei 4.320/64.

(...)

**ANÁLISE:**

De acordo com as alegações trazidas pela Recorrente, depreendeu-se que esta justificou a ausência de comprovação do saldo de bens imóveis, por meio de levantamento do inventário anual de bens imóveis, baseando-se em três motivos principais, quais sejam:

- 1) Dificuldades enfrentadas em 2015 quanto ao encaminhamento das prestações de contas a esta Corte por intermédio do Sistema CidadES, haja vista a adoção anterior de registros contábeis pelo sistema de contabilidade empresarial (Lei Federal 6.404/76), em detrimento aos registros atuais pelo sistema de contabilidade pública (Lei Federal 4.320/64);
- 2) Dificuldades em apresentar qualquer documentação a esta Corte no que tange ao apontamento em tela, em decorrência de não integrar o quadro de colaboradores da entidade jurisdicionada desde o mês de dezembro de 2016;
- 3) Limitações pessoais decorrentes do acometimento de patologia grave, a partir de março de 2017, sobre a qual a Recorrente apresentou laudo médico acostado a estes autos (Peça Complementar 15631/2019-4).

Em que pese serem compreensíveis os entraves destacados na petição recursal destes autos, pede-se vênia, com todo o respeito à Recorrente, para discordar de seu entendimento de que estes justifiquem o não encaminhamento da comprovação do saldo patrimonial de Bens Imóveis, por meio de inventário anual, nos autos da Prestação de Contas Anual em comento. Segundo pesquisa realizada nos bancos de dados da Plataforma e-TCEES desta Corte de Contas, identificou-se o mesmo tipo de apontamento em tela em exercícios anteriores, quando da análise das prestações de contas anuais de 2010, 2011 e 2014, consoante registrado nos processos TC 2604/2011-1 (item 4.1 do RT 266/2012); TC 2838/2012-3 (item 4.1 do RT 67/2013) e TC6295/2015-7 (item 3.3.2.2.1.1 do RT 350/2016-4), respectivamente. Desta forma, constatou-se que a ausência de encaminhamento do inventário ocorreu antes mesmo do envio de demonstrações contábeis da CODEG por meio do sistema CidadES, além disso, o arquivo digital correspondente (INVIMO) já era exigível nos processos de prestações de contas anuais a partir da publicação da Instrução Normativa IN 28/2013, de 26 de novembro de 2013, desta Corte de Contas.

Contudo, destaca-se que em análise da composição do saldo patrimonial de Bens Imóveis nos demonstrativos encaminhados nos autos TC 7510/2016, verificou-se que os bens registrados contabilmente são os mesmos que compuseram os demonstrativos contábeis e documentação constante dos autos TC 6295/2015 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2014), consoante análise

empreendida no item 3.3.2.2.1.1 do Relatório Técnico RT 350/2016-4, ou seja, “Loteamento na Praia do Sol” (R\$ 176.042,99), “Terreno na Rua Adalberto Simão Nader” (R\$ 448,03) e “Terreno Margem Rio Guarapari” (R\$ 0,01). Portanto, em confronto aos dados registrados no Balanço Patrimonial de 31/12/2015, é possível afirmar que procederam as argumentações da Recorrente de que não houve, realmente, nenhuma aquisição ou baixa de bens, conforme a defesa protocolizada no Processo TC 7510/2016-3 havia informado.

Face à constatação supracitada e às demais alegações trazidas pelo Recorrente, depreende-se que a impropriedade em tela está relacionada, de forma precípua, ao não atendimento das exigências da Instrução IN TC 28/2013 quanto ao detalhamento das informações do arquivo digital INVIMO (número de registro, conforme certidão de matrícula ou certidão de ônus reais obtida no cartório de registro de imóveis; localização; área; estado de conservação; benfeitorias existentes, valor histórico, valor atualizado, entre outras) não apresentadas no Processo TC 7510/2016. Entende-se, salvo melhor juízo, que no presente caso a ocorrência representa uma impropriedade formal que, em análise detida do histórico das prestações de contas do jurisdicionado a esta Corte de Contas, possibilita concluir que não representou ausência de registro contábil ou dano ao Erário Municipal.

No que tange ao levantamento da situação patrimonial por meio de inventário e as devidas reavaliações, entende-se pela necessidade de esclarecer o seguinte: relativamente aos procedimentos contábeis e patrimoniais, cabe registrar que ocorreram, a partir de 2014, alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis. De acordo com a Resolução TC 258, de 7 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014. Já em 18 de novembro de 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, a qual normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as Resoluções foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, onde restou configurado que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras

providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, conforme a tabela seguinte:

**Tabela 01** - Reprodução parcial do Anexo Único da IN TC 036/2016 - Prazos para preparação de sistemas e outras providências de implantação e registro

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018	01/01/2017	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021



segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).				
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
* <b>Fonte:</b> Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Anexo à Portaria STN 548/2015 (com as devidas adequações em relação aos prazos).				

Vale registrar, ainda, que por meio da Instrução Normativa IN 48/2018, de 23 de outubro de 2018, foram ampliados os prazos para os seguintes Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP: reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura). O mencionado instrumento normativo dispôs que os municípios têm como prazo-limite para a preparação de sistemas e outras providências de implantação até 31/12/2019, devendo apresentar os registros contábeis, obrigatoriamente, a partir de 01/01/2020.

Diante do apresentado, entende-se, salvo melhor juízo, que no caso em tela existe configurada uma situação de “regularidade com ressalvas”, pois a avaliação do cumprimento dos procedimentos contábeis-patrimoniais, de acordo com as regras vigentes e, sobretudo por força da Instrução Normativa TC 048/2018, somente poderá ocorrer por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, no caso do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis.

Entende-se, também, que as movimentações patrimoniais ocorridas dentro do período da prestação de contas anual deverão ser objeto de notas explicativas, caso não coincida com o inventário e os respectivos registros contábeis. Nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Face a todo o exposto e considerando-se o fato de que o apontamento não tem o condão de macular as contas prestadas, propõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.2.1.1 do RT 246/2017, **consignado no Acórdão atacado.**”

Observo que a **Instrução Normativa TC n. 28/2013**, que dispôs sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais, determinou a elaboração e a remessa do Inventário Anual de Bens Imóveis, obrigação descumprida pelos responsáveis.

Por outro lado, a **Instrução Normativa TC n. 36/2016** concedeu um prazo até 31 de dezembro de 2018 para que os Municípios implantassem as normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis. Em seguida, a **Instrução Normativa TC n. 48/2018** prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2019.

A concessão do prazo fez surgir o entendimento de que a eventual ausência ou incompletude do inventário ou do controle patrimonial, por si só, não traduziria um vício grave, capaz de tornar as contas irregulares, gerando uma irregularidade passível de ressalva, que não deveria provocar a aplicação de multa ao gestor.

Essa posição vem sendo adotada pela Corte, a exemplo dos processos TC n. 4469/2015<sup>3</sup>, n. 5515/2017<sup>4</sup>, 5122/2017<sup>5</sup>, n. 7137/2016<sup>6</sup> e n. 7448/2016<sup>7</sup>.

Considerando que o Inventário Anual de Bens Imóveis não foi encaminhado, tendo em vista o prazo concedido pelas Instruções Normativas TC n. 36/2016 e n. 48/2018 e diante da jurisprudência reiterada desta Corte, **divirjo da área técnica e mantenho a irregularidade, porém, sem o condão de macular as Contas e de gerar sanção aos responsáveis.**

Acrescento uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual gestor, para que o inventário anual dos bens imóveis seja encaminhado na próxima prestação de contas anual.

Cabe registrar que, nos termos do art. 401, § 1º, do Regimento Interno<sup>8</sup>, o presente entendimento deve aproveitar ao senhor **ANTÔNIO STEIN NETO**, para fins de reduzir a multa aplicada.

## II – Ausência de recolhimento das obrigações sociais

No **Relatório Técnico** (item 3.5.1.1.1), o setor competente constatou que o jurisdicionado deixou de recolher a soma de R\$ 1.361.526,92, referente a obrigações sociais com INSS e FGTS, correspondente a 45,8% do total da despesa contabilizada (R\$ 2.972.220,11).

A área técnica propôs a citação dos responsáveis para justificar a divergência e encaminhar os comprovantes de recolhimento.

Segue a transcrição:

<sup>3</sup> **Prestação de Contas Anual/2014 do Fundo de Assistência Social de Jaguaré**: julgada Regular com Ressalva, cf. Acórdão TC n. 965/2018–1ª Câmara.

<sup>4</sup> **Prestação de Contas Anual/2016 do Fundo de Assistência Social de Alegre**: julgada Regular com Ressalva, cf. Acórdão TC n. 925/2018–1ª Câmara.

<sup>5</sup> **Prestação de Contas Anual/2016 da Prefeitura de Colatina** (contas de gestão): julgada Regular com Ressalva, cf. Acórdão TC n. 1344–1ª Câmara.

<sup>6</sup> **Prestação de Contas Anual/2015 da Secretaria Municipal de Serviços da Serra**: julgada Regular com Ressalva, cf. Acórdão TC n. 1699/2018–Plenário.

<sup>7</sup> **Prestação de Contas Anual/2015 do Fundo de Saúde de São José do Calçado**: julgada Regular com Ressalva, cf. Acórdão TC n. 380/2019–2ª Câmara.

<sup>8</sup> **Art. 401.** Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

**“3.5.1 OBRIGAÇÕES SOCIAIS NO EXERCÍCIO (INSS e FGTS)”**

Com base no balancete de verificação (07-21-BALVER) foi elaborado um quadro, na forma que se segue, que detalha a composição dos custos e das despesas relacionadas às obrigações sociais (FGTS e INSS) incorridas no exercício social encerrado em 31/12/15.

<b>Contas</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valores Apropriados</b>
4.1.2.002.000001 - Custo	INSS s/ salário	1.827.086,72
4.1.2.002.000003 - Custo	FGTS	448.426,53
4.1.4.002.000001 - Custo	INSS s/ salário	210.647,92
4.1.4.002.000003 - Custo	FGTS	56.655,18
4.1.5.002.000001 - Custo	INSS s/ salário	20.758,78
4.2.1.002.000001 – Desp Adm	INSS s/ salário	408.644,98
<b>Total</b>		<b>2.972.220,11</b>

As obrigações sociais registradas no passivo circulante foram detalhadas no quadro, que se segue, do qual se evidenciou a composição da dívida patrimonial de curto prazo, ou seja, as obrigações vencíveis até o término do exercício seguinte.

<b>Contas</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valores a Recolher</b>
2.1.1.003.000001	INSS a recolher	1.156.961,84
2.1.1.003.000002	FGTS a recolher	50.661,10
2.1.1.003.000006	INSS s/ serviços PF	64.259,21
2.1.1.003.000007	INSS s/ serviços PJ	88.580,93
2.1.1.003.000008	Instituto de previdência próprio	1.063,84
<b>Total</b>		<b>1.361.526,92</b>

**3.5.1.1 INDÍCIO DE IRREGULARIDADE****3.5.1.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

**Base legal:** Art. 22 e 30 da Lei 8.212/91 c/c art. 15 da Lei 8.036/90

Os valores a recolher das obrigações sociais classificadas no passivo circulante do balanço patrimonial (R\$ 1.361.526,92) equivalem a 45,80% dos custos e das despesas anuais com encargos sociais (R\$ 2.972.220,11) e sinalizam que a companhia não vem recolhendo essas obrigações à seguridade social.

A relação entre as obrigações a recolher e os custos e as despesas com INSS e FGTS, decorrentes de apropriação das folhas de pagamento e da prestação dos serviços com as pessoas físicas e jurídicas, indica que a companhia não vem regularmente recolhendo os encargos à previdência social.

A Lei Federal nº 8.212/91 e alterações estabelecem as obrigações das empresas em relação à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais das empresas da seguinte forma:

(...)

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.036/90, que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estabelece que:

(...)

O não cumprimento das obrigações abrangidas pela legislação supracitada implica no pagamento das parcelas devidas com multa e correção monetária, bem como na aplicação de penalidades em caso de autuações fiscais que poderão causar prejuízos financeiros à companhia.

Diante dos fatos acima, propõe-se a **citação** (art. 56, inciso II, da LC 621/13) dos senhores **Antônio Stein Neto** (Diretor-Presidente) e **Sandra Maura Rovetta Nogueira** (Diretor Financeiro e Administrativo) para oferecerem os esclarecimentos e documentos que comprovem os recolhimentos e/ou parcelamentos das obrigações sociais (INSS e FGTS a recolher) da companhia em relação ao exercício de 2014.”

Em **resposta à citação**, a senhora SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA justificou que todas as obrigações sociais foram pagas, apesar de ocorrerem atrasos.

Afirmou que o INSS devido até 30/11/2008 foi parcelado, nos termos da Lei municipal n. 11.941/2009, e que as parcelas estavam sendo pagas.

Quanto ao INSS sobre serviços de pessoa física, acrescentou que os valores foram recolhidos, conforme demonstrado no Razão Analítico da conta contábil “INSS a recolher”, que os lançamentos em duplicidade foram retificados em 2016 e que todos os autônomos estavam inseridos no sistema de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação ao FGTS, afirmou que o recolhimento ocorria mensalmente, segundo os lançamentos na conta contábil.

A responsável anexou os Razões Analíticos das contas contábeis “INSS s/ serviços – PF”, “INSS a recolher” e “FGTS a recolher”.

Embora regularmente citado, o senhor ANTÔNIO STEIN NETO não apresentou resposta, sendo declarado revel nos termos do AR/Contrafé n. 4809/2017 e do Despacho n. 8105/2018.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 2376/2018** (item 2.2), o setor competente manteve a irregularidade, já que o saldo contábil da contribuição previdenciária a recolher somou R\$ 1.025.573,11, indicando que 34,51% das obrigações sociais de 2015 (R\$ 2.972.220,11) não foram recolhidas.

A área técnica constatou que o recolhimento do FGTS foi regularizado em 07/01/2016, assim como o INSS sobre serviços de pessoa física, já que os saldos das respectivas contas contábeis foram zerados (“FGTS a recolher” e “INSS s/ serviços – PF”).

Entretanto, mesmo após o pagamento do INSS de dezembro/2015, a correspondente conta contábil (“INSS a recolher”) continuou a apresentar um saldo a recolher elevado (R\$ 935.928,34), que não foi regularizado em 2016, ao contrário do que afirmou a defesa.

A área técnica registrou que, quanto às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, bem como quanto ao INSS sobre serviços de pessoa jurídica, nenhuma documentação foi encaminhada pela defesa.

O setor técnico observou que a conta contábil “INSS a recolher” apresentou saldos elevados nos encerramentos dos exercícios de 2008 a 2016, destacando que a falta de documentos não permitiu a análise sobre a origem e competência dos valores, motivo por que foi sugerida a expedição de Determinação.

Segue a transcrição:

**“2.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS (ITI 708/2017-1 C/C ITEM 3.5.1.1.1 DO RTC 246/2017-3).**

**Base legal: Art. 22 e 30 da Lei 8.212/91 c/c art. 15 da Lei 8.036/90**

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

A citada aponta a existência de contribuições patronais devidas ao INSS incluídos em parcelamento, relativas a competências anteriores ao exercício de 2009,

além da existência de lançamentos de contribuições relativas a autônomos feitas em duplicidade, afirmando ter providenciado a regularização no exercício de 2016.

Dando suporte a essa argumentação, foram apresentados os razões analíticos relativos às contas contábeis “FGTS a Recolher”, “INSS s/ serviços P.F.” e “INSS a Recolher”, que seguem analisadas:

- FGTS a Recolher

Do Razão Analítico referente ao período 01/01/2009 e 31/12/2016, observa-se um saldo inicial de R\$ 161.693,47, tendo sido realizados pagamentos de competências em atraso, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no decorrer dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Também se verifica que o saldo final exibido em 31/12/2015, no total de R\$ 50.661,10, foi todo pago em 07/01/2016, não restando saldo a pagar nessa ocasião:

(...)

- INSS S/ Serviços – P. F

Do Razão Analítico referente ao período 01/01/2009 e 31/12/2016, observa-se um saldo inicial de R\$ 39.046,87, tendo sido realizados pagamentos de competências em atraso, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, bem como ajustes em 01/01/2016 para regularização de lançamentos em duplicidade de 2009 a 2011 e competências de 2008 incluídas em parcelamentos.

Em decorrência desses ajustes, o saldo final no total de R\$ 64.259,21, exibido em 31/12/2015, foi todo baixado no exercício seguinte:

(...)

- INSS a Recolher

Do Razão Analítico referente ao período 01/01/2009 e 31/12/2016, observa-se um saldo inicial de R\$ 1.485.054,82, tendo sido realizados pagamentos mensais relativas a parcelamento, que remetem ao Processo n. 467/2003.

Ainda assim, mesmo após o pagamento da competência 12/2015 (R\$ 221.033,50) em 20/01/2016, restou um total de R\$ 935.928,34 pendente de pagamento:

(...)

Nesse sentido, ainda que a defendente aponte a regularização dos saldos no decorrer do exercício financeiro de 2016, não é o que evidenciam os respectivos registros contábeis:

(...)

De fato, o razão analítico demonstra que essa conta contábil vem exibindo saldos finais elevados, no encerramento dos exercícios em todo esse período:

<b>Data</b>	<b>Valores a Recolher</b>
31/12/2008	1.485.054,82
31/12/2009	1.713.804,02
31/12/2010	1.366.004,76
31/12/2011	1.211.956,60
31/12/2012	1.347.149,07
31/12/2013	1.233.409,95
21/12/2014	1.220.244,12
31/12/2015	1.156.961,84
31/12/2016	1.138.117,03



Vale destacar que, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao referido parcelamento, não havendo elementos suficientes para identificação das competências a que se refere.

Do mesmo modo, não se pode afirmar que o saldo mantido na conta corresponda, unicamente, às parcelas que ainda não foram pagas.

Já em relação às contas contábeis “INSS s/ Serviços PJ” e “Instituto de previdência próprio” não foram apresentados os respectivos razões analíticos.

Diante do exposto, segue quadro relativo às obrigações sociais registradas em 31/12/2015, considerando os pagamentos realizados em janeiro de 2016:

Contas	Descrição	Valores a Recolher
2.1.1.003.000001	INSS a recolher	1.156.961,84 (221.033,50) <b>935.928,34</b>
2.1.1.003.000002	FGTS a recolher	50.661,10 (50.661,10) <b>0,00</b>
2.1.1.003.000006	INSS s/ serviços PF	64.259,21 (64.259,21) <b>0,00</b>
(2.1.1.003.000007	INSS s/ serviços PJ	88.580,93
2.1.1.003.000008	Instituto de previdência próprio	1.063,84
<b>Total</b>		<b>1.025.573,11</b>

Nesse contexto, os valores a recolher das obrigações sociais classificadas no passivo circulante do balanço patrimonial (R\$ 1.025.573,11) ainda equivalem a 34,51% dos custos e das despesas anuais com encargos sociais (R\$ 2.972.220,11).

Portanto, considerando que mesmo após esclarecimentos apresentados as diferenças inicialmente observadas não foram reduzidas a níveis aceitáveis para fins de análise das contas, **sugere-se que seja mantido o indício de irregularidade.**

Considerando, ainda, que não ficou comprovado se todo esse saldo a recolher corresponde a contribuições incluídas em parcelamento, sugere-se que seja **determinado** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe suceder, que tome as medidas necessárias para identificação da sua origem e composição e, sendo porventura constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, que providencie a imediata instauração de tomada de contas especial nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente do pagamento de multa e correção monetária, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento.”

O **Voto do Relator** acompanhou a análise técnica, culminando na emissão do Acórdão TC n. 1493/2018 – 2ª Câmara.

Nas **razões recursais**, a responsável reiterou a defesa apresentada na prestação de contas anual, afirmando que as obrigações junto ao INSS e ao FGTS foram pagas, apesar de terem ocorrido atrasos provocados pela demora no repasse de recursos pela prefeitura.

Reforçou que as dívidas de INSS até 30/11/2008 foram parceladas, sendo as parcelas pagas mensalmente durante sua gestão, e que o INSS sobre serviços de terceiros foi recolhido, estando todos os autônomos inscritos no GFIP e sendo os lançamentos em duplicidade corrigidos em 2016.

Destacou que o saldo patrimonial não se referia às obrigações sociais devidas, observando que os documentos comprobatórios poderiam ser requeridos à prefeitura pelo Tribunal ou pela própria recorrente, desde que lhe fosse concedido o prazo de 180 dias.

Acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência, a recorrente afirmou que, em razão de seu afastamento da gestão da CODEG e de graves problemas de saúde, teria ficado impossibilitada de obter a documentação necessária para comprovar o recolhimento do INSS e do FGTS, motivo pelo qual pleiteou, de modo subsidiário, que este Tribunal requeresse ao jurisdicionado os comprovantes de pagamento e de

parcelamentos das obrigações sociais ou que concedesse o prazo de 180 dias para que a própria interessada demandasse tal documentação.

Segue a transcrição de trechos da petição inicial:

“Por outro lado, diante do entendimento exposto no acórdão recorrido de que seria necessária maior documentação, os comprovantes de pagamento e de parcelamento das obrigações sociais podem ser exigidos da CODEG por esta Nobre Corte de Contas, ou podem ser solicitados por esta recorrente desde que seja conferido prazo de 180 dias para formalização de tal pedido junto à CODEG.

Ainda, por meio de documentos e maiores explicações que podem ser prestadas pela CODEG, poderá ser explicado que o saldo remanescente na conta da companhia não se refere à ausência de pagamento de encargos sociais, como foi relatado no acórdão recorrido que reconheceu a prestação de contas de 2015 como irregular. Para tanto, é preciso que seja concedido à recorrente o citado prazo de 180 dias, sem o qual novas informações e documentos não poderão ser trazidos para apreciação deste E. TCE-ES.

(...)

Subsidiariamente, caso não se entenda que os esclarecimentos e a documentação anexa a este recurso não são suficientes para reforma do acórdão recorrido e a conseqüente aprovação da prestação de contas, pugna-se, desde já, para que o feito seja convertido em diligência com a finalidade de conceder o prazo de 180 dias para que esta recorrente possa formalizar pedido junto à CODEG de fornecimento de cópia dos comprovantes de pagamento e de parcelamento das obrigações sociais (INSS e FGTS), bem como as explicações sobre o saldo remanescente na conta da companhia não se referirem à ausência de recolhimento dos aludidos encargos.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja o presente recurso de reconsideração CONHECIDO, vez que satisfeitos todos os seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, seja dado total PROVIMENTO ao mesmo, com o fim de:

(...)

II - Subsidiariamente, caso não se entenda de plano pela rejeição da irregularidade de "ausência de recolhimento das obrigações sociais", requer-se que o feito seja convertido em diligência com a finalidade de conceder o prazo de 180 dias para que esta recorrente possa formalizar pedido junto à CODEG de fornecimento de cópia dos comprovantes de pagamento e de parcelamento das obrigações sociais (INSS e FGTS), bem como as explicações sobre o saldo remanescente na conta da companhia não se referirem à ausência de recolhimento dos aludidos encargos."

A recorrente anexou, à petição recursal, uma planilha com os parcelamentos, bem como os Razões Analíticos das contas contábeis "INSS a recolher", "FGTS a recolher", "INSS s/ serviços – PJ", "Instituto de Previdência Própria a pagar", "Juros Passivos", "Parcelamento Reabertura Lei 11941/2009" e "Desp. c/ Parc. Lei 11941".

Na **Instrução Técnica de Recurso n. 279/2019** (item III.1.2), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) **manteve a irregularidade e a determinação**, considerando que os argumentos e documentos contidos na petição inicial foram insuficientes para comprovar o recolhimento das obrigações sociais questionadas.

A área técnica reiterou a análise constante da Instrução Técnica Conclusiva n. 2376/2018 (processo TC n. 7510/2016), acrescentando que os documentos acerca do INSS sobre serviços de Pessoa Jurídica e da contribuição previdenciária ao Instituto Próprio, trazidos na fase recursal, não comprovaram o recolhimento dos saldos devidos.

Além disso, a área técnica observou que a planilha "Débitos INSS" e os Razões Analíticos das contas "Desp.c/ Parc.Lei 11941" e "Juros Passivos" não atestaram se os parcelamentos foram recolhidos.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, o setor técnico sugeriu seu indeferimento, por ausência de previsão regimental.

Segue a transcrição:

**“III.1.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS** (item 3.5.1.1.1 do Relatório Técnico RT 246/2017 e item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018)

Base legal: Art. 22 e 30 da Lei 8.212/91 c/c art. 15 da Lei 8.036/90.

(...)

**ANÁLISE:**

Constatou-se que as argumentações apresentadas pela Recorrente quanto ao apontamento em tela assemelharam-se às oferecidas quanto ao item anterior desta Instrução Técnica de Recurso, no que tange aos entraves para a apresentação de documentos comprobatórios que pudessem elidir a ocorrência da irregularidade registrada na exordial.

Verificou-se que a Recorrente ratificou as alegações prestadas no Processo TC 7510/2016-3, as quais consignaram que “todas as dívidas junto ao INSS, vencidas até 30/11/2008, foram inclusas no parcelamento na Reabertura Lei nº 11.941/2009, sendo pagas mensalmente no período em que a responsável integrava o quadro da CODEG”. Em prosseguimento às argumentações, a Recorrente aduziu que “o parcelamento foi feito por 180 meses, de modo que ainda vem sendo pago com a atualização da taxa SELIC em cada guia de pagamento”.

Por outro lado, a Recorrente também declarou que “o pagamento dos encargos sociais era atrasado pelo aludido município, o que acarretava no pagamento dos encargos sociais depois da data prevista com o acréscimo de juros e multa”, consoante destacado no excerto a seguir apresentado:

(...)

Quanto à documentação trazida aos presentes autos, representada pela Peça Complementar 15631/2019-4, verificou-se que esta constituiu-se em grande parte pelas mesmas peças contábeis analisadas no Processo TC 7510/2016, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018-9. Transcrevem-se a seguir a análise supramencionada e as conclusões obtidas, as quais nesta ocasião, sob o ponto de vista técnico-contábil, depreende-se por ratificar:

(...)

Insta registrar que a Recorrente acrescentou aos presentes autos os razões analíticos das contas “INSS s/Serv. P.J”. e “Instituto de Previdência Própria a Pagar” (Peça Complementar 15631/2019-4, Folhas 41/48 e Folhas 50/51), cujos saldos guardaram consonância com aqueles evidenciados e analisados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018-9.

Identificou-se, ainda, o acostamento aos autos dos razões analíticos das contas “Desp.c/ Parc.Lei 11941” e “Juros Passivos”, relativos ao exercício de 2015, bem como de uma planilha denominada “Débitos INSS – Reabertura Lei 11941/2009 – Parcelamento para 180 meses”, a qual discriminou algumas informações quanto aos parcelamentos das obrigações sociais, cujas competências de pagamento estiveram compreendidas entre 2003 e 2007. Todavia, tais documentos, tomados isoladamente, não permitem afirmar se condizem com os termos de parcelamentos assumidos e, ainda, não permitem efetuar uma avaliação quanto ao efetivo cumprimento dos compromissos firmados, uma vez que não estiveram acompanhados de comprovantes de pagamento e dos respectivos termos de parcelamentos respectivos.

Reforça-se, por oportuno, que a documentação e as argumentações apresentadas nos presentes autos não desconstituem a evidência de não recolhimento das obrigações sociais, haja vista que os valores a recolher das obrigações sociais classificadas no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 1.025.573,11 – um milhão, vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos) equivaleram a 34,51% dos custos e das despesas anuais com encargos sociais (R\$ 2.972.220,11 – dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), conforme apontado pela ITC 2376/2018-9.

Registra-se, por fim, que a Recorrente peticionou nestes autos que lhe fosse conferido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que formalizasse pedido de documentação à CODEG ou que esta Corte de Contas exigisse da atual Administração da Companhia a apresentação dos comprovantes de pagamento e de parcelamento das obrigações sociais, consoante transcrição a seguir. Contudo, entende-se que o pleito, salvo melhor juízo, não encontra amparo nas disposições regimentais desta Corte de Contas.

(...)

Diante da análise empreendida e em que pesem os esclarecimentos oferecidos, conclui-se que sob o ponto de vista técnico-contábil **as argumentações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, relativa aos itens 3.5.1.1.1 do Relatório Técnico RT 246/2017 e item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2376/2018, razão pela qual se opina pela manutenção dos termos respectivos contidos no Acórdão TC-1493/2018 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC- 7510/2016.**

Ratifica-se a sugestão da Área Técnica desta Corte de Contas, a qual foi acompanhada pelo Voto do Relator dos autos TC 7510/2016, no sentido de que seja **determinado** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe suceder, que tome as medidas necessárias para identificação da origem e composição das obrigações sociais e, sendo porventura constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, que providencie a imediata instauração de tomada de contas especial nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente do pagamento de multa e correção monetária, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento.”

Preliminarmente, acompanho a área técnica no sentido de indeferir o pedido de realização da diligência, considerando que o ônus da prova sobre as razões recursais compete à recorrente e que não há indicativos de que algum documento requerido ao Município lhe tivesse sido negado. Ademais, o pedido foi formulado em caráter subsidiário, e, diante da proposta de Voto abaixo detalhada, não poderá ser deferido.

Quanto ao mérito, observo que, nos autos da Prestação de Contas Anual (processo TC n. 7510/2016), o Relatório de Auditoria questionou a falta de recolhimento das obrigações sociais devidas pela CODEG no exercício de 2015, relativamente às contas contábeis “**INSS a recolher**”, “**FGTS a recolher**”, “**INSS s/ serviços PF**”, “**INSS s/ serviços PJ**” e “**Instituto de Previdência Próprio**”, conforme dados constantes do Balancete de Verificação (arquivo digital BALVER).

Segundo a área técnica, o montante de obrigações sociais não recolhidas somou R\$ 1.361.526,92, correspondendo a 45,80% da despesa (R\$ 2.972.220,11), também apurado a partir do BALVER.

Com base nos documentos apresentados pela defesa na Prestação Anual, a Instrução Técnica Conclusiva considerou que as contas contábeis “**FGTS a recolher**” e “**INSS s/ serviços PF**” estavam regularizadas, já que as obrigações sociais nelas registradas foram integralmente recolhidas no exercício de 2016, motivo pelo qual seus valores foram excluídos do montante a recolher. Do mesmo modo, a área técnica constatou que o INSS referente ao mês de dezembro/2015 (R\$ 221.033,50) foi pago em 2016, valor também abatido do total a recolher.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva, as obrigações sociais não recolhidas somaram **R\$ 1.025.573,11**, conforme demonstrado na tabela abaixo reproduzida, correspondendo a **34,51%** da despesa contabilizada (**R\$ 2.972.220,11**):

Contas	Descrição	Valores a Recolher
2.1.1.003.000001	INSS a recolher	1.156.961,84 (221.033,50) <b>935.928,34</b>
2.1.1.003.000002	FGTS a recolher	50.661,10 (50.661,10) <b>0,00</b>
2.1.1.003.000006	INSS s/ serviços PF	64.259,21 (64.259,21) <b>0,00</b>
(2.1.1.003.000007	INSS s/ serviços PJ	88.580,93
2.1.1.003.000008	Instituto de previdência próprio	1.063,84
<b>Total</b>		<b>1.025.573,11</b>

Observo que, nos termos da **Nota Técnica n. 3/2016** da Secretaria Geral de Controle Externo<sup>9</sup>, que fixou os procedimentos para a análise das Prestações de Contas Anuais,

**<sup>9</sup> VII - DAS CONTAS DE GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

67. Na análise das contas apresentadas pelos titulares e liquidantes, administradores das pessoas jurídicas de direito privado, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, inclusive das fundações e demais sociedades, para fins de julgamento pelo



relativas ao exercício de 2015, o montante das contribuições sociais a recolher, registrado no Passivo Circulante, não poderia ultrapassar o percentual **20%** do total da despesa contabilizada nas contas de resultado.

Após a análise conclusiva realizada no processo TC n. 7510/2016, restaram pendentes as seguintes contas contábeis: **“INSS a recolher”**, **“INSS s/ serviços PJ”** e **“Instituto de Previdência Próprio”**.

A partir dos registros contábeis do Passivo Circulante, constantes do Balancete de Verificação (arquivo digital BALVER), constata-se que as obrigações sociais questionadas acumulavam saldos anteriores a 2015, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Conta	Descrição	Saldo em 2014	Débito em 2015	Crédito em 2015	Saldo em 2015
2.1.1.003.000001	INSS a recolher	-1.220.244,12	3.280.320,76	3.217.038,48	<b>-1.156.961,84</b>
2.1.1.003.000002	FGTS a recolher	-87.760,47	542.181,08	505.081,71	<b>-50.661,10</b>
2.1.1.003.000006	INSS s/ serviços PF	-64.259,21	0,00	0,00	<b>-64.259,21</b>
2.1.1.003.000007	INSS s/ serviços PJ	-78.288,19	520.390,25	530.682,99	<b>-88.580,93</b>
2.1.1.003.000008	Instituto de previdência próprio	-515,30	5.326,60	5.875,14	<b>-1.063,84</b>
		<b>-1.451.067,29</b>	<b>4.348.218,69</b>	<b>4.258.678,32</b>	<b>-1.361.526,92</b>

O Balancete de Verificação (arquivo digital BALVER) também evidenciou que, em 31/12/2014, o saldo a pagar da conta contábil **“INSS a recolher”** era de R\$ 1.220.244,12, sendo reduzido para R\$ 1.156.961,84 no final de 2015.

E, de acordo com o Razão Analítico da conta contábil (juntado pela defesa ao processo TC n. 7510/2016), no exercício de 2015, foram recolhidos / baixados os valores referentes a INSS incidente sobre as Folhas de Pagamento de 2014 (dezembro) e de

---

TCEES, o Auditor deverá observar os procedimentos descritos nos subitens abaixo e a classificação das irregularidades segundo sua natureza, especificadas de acordo com o **ANEXO 02** desta Nota Técnica:

(...)

**69.** Avaliar, por estimativa, se o jurisdicionado vem recolhendo regularmente suas obrigações sociais (INSS e FGTS), verificando:

I - se as contribuições sociais a recolher (INSS e FGTS), registradas no passivo circulante do jurisdicionado, são inferiores a 20% (vinte por cento) do total das despesas registradas nas respectivas contas de resultado. Para tanto, sugere-se extrair do balancete de verificação, quando as demonstrações contábeis não evidenciarem as obrigações separadamente, as contas contábeis que representam o INSS e o FGTS a recolher no passivo circulante e as contas de despesas correspondentes, avaliando se pelo menos 80% (oitenta por cento) das despesas registradas a título de FGTS e INSS foram recolhidas. Identificando-se o indício de falta de recolhimento de obrigações sociais, o responsável deverá ser citado para apresentar justificativas, sendo alertado da possibilidade de apuração de responsabilidade quanto ao pagamento de juros de mora e multa sobre obrigações recolhidas com atraso;

2015 (janeiro a novembro e décimo-terceiro), parcelamentos (processo 467/2003) e créditos de Salário-Família e Salário-Maternidade de 2015 (janeiro a dezembro e décimo-terceiro). Em 20 de janeiro de 2016, foi recolhida a Folha de Pagamento de dezembro de 2015.

O Balancete de Verificação e o Razão Analítico revelam que o saldo da conta contábil **“INSS a recolher”** (R\$ 935.928,34) não se referia às contribuições previdenciárias sobre a Folha de Pagamento do exercício de 2015, pois tais valores foram recolhidos até 20/01/2016, mas correspondia a montantes de exercícios anteriores.

De modo semelhante, as contas contábeis **“INSS s/ serviços PJ”** e **“Instituto de Previdência Próprio”** apresentaram saldos a recolher provenientes de exercícios anteriores, que foram parcialmente quitados em 2015. Ainda que considerados na totalidade, os saldos somados dessas contas (R\$ 89.644,97) corresponderiam a 3% da despesa contabilizada (R\$ 2.972.220,11), inferior ao percentual de tolerância de 20%.

Em relação à conta **“Instituto de Previdência Próprio”**, observo que, no final de 2014, seu saldo a recolher correspondia a R\$ 515,30, aumentando para R\$ 1.063,84, em 31 de dezembro de 2015. Parte do saldo final, correspondente a R\$ 443,56, era anterior a 2015 e foi descontado do montante questionado. Do saldo a recolher pertinente a 2015 (R\$ 601,39), a quantia de R\$ 462,45 referia-se ao mês de dezembro, não sendo possível verificar se foi recolhida em 2016, diante da ausência do Razão Analítico.

Quanto à conta contábil **“INSS s/ serviços PJ”**, o Balancete de Verificação e o Razão Analítico evidenciam que, no final de 2014, seu saldo a recolher correspondia a R\$ 78.288,19, aumentando para R\$ 88.580,93, em 31 de dezembro de 2015. Não foi possível segregar as contribuições entre 2015 e exercícios anteriores, pois nem todos os lançamentos contábeis descreveram o mês de competência.

Considerando que as contribuições previdenciárias do exercício de 2015 foram majoritariamente recolhidas até janeiro de 2016, que grande parte do saldo a recolher referia-se a exercícios anteriores e que a gestão da responsável iniciou-se no 2º

semestre de 2015, entendo que a recorrente não deve ser sancionada pela ausência de recolhimento de valores relativos a períodos distintos do de sua gestão.

Dessa maneira, **mantenho a irregularidade, mas afasto a multa aplicada à recorrente.**

Acrescento, ainda, uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual Diretor Presidente da CODEG e ao atual responsável pelo Controle Interno, nos limites das atribuições de cada um, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem as medidas necessárias para identificação da origem e composição do saldo das contas contábeis “INSS a Recolher”, “INSS s/ serviços PJ” e “Instituto de Previdência Próprio”, e, se forem constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, providenciem sua imediata regularização, bem como para que, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014, procedam à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente do pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das obrigações sociais, sob pena de responsabilidade solidária, devendo comunicar o fato ao Tribunal.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **divergindo, em parte, da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de janeiro de 2019.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela relatora, em

**1.1. CONHECER** e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando-se o **Acórdão TC n. 1493/2018 – 2ª Câmara**, que julgou a Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG**, referente ao **exercício de 2015**.

**1.2.** Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas da senhora **SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA**, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012<sup>10</sup>.

**1.3. REDIMENSIONAR** a multa aplicada ao senhor **ANTÔNIO STEIN NETO** para **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

**1.4. DETERMINAR**, ao atual Diretor Presidente da CODEG, que encaminhe o Inventário Anual de Bens Imóveis na próxima prestação de contas anual.

**1.5. DETERMINAR**, ao atual Diretor Presidente da CODEG e ao atual responsável pelo Controle Interno, nos limites das atribuições de cada um, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**:

**1.5.1.** adotem as medidas necessárias para a identificação da origem e composição do saldo das contas contábeis “INSS a Recolher”, “INSS s/ serviços PJ” e “Instituto de Previdência Próprio”;

**1.5.2.** se forem constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, providenciem sua imediata regularização;

**1.5.3.** nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014, procedam à instauração de tomada de contas especial, para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente do pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das obrigações sociais, sob pena de responsabilidade solidária, devendo comunicar o fato ao Tribunal.

**1.6. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

---

<sup>10</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora – em substituição).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**